

Processo C-378/97

Processo penal contra Florus Ariël Wijsenbeek

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Arrondissementsrechtbank te Rotterdam)

«Livre circulação de pessoas — Direito de livre circulação e permanência dos cidadãos da União Europeia — Controlos nas fronteiras — Legislação nacional que obriga as pessoas provenientes de outro Estado-Membro a apresentar um passaporte»

Conclusões do advogado-geral G. Cosmas apresentadas em 16 de Março de 1999	I-6209
Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 1999.	I-6251

Sumário do acórdão

1. *Tratado CE — Expiração do prazo previsto para a realização do mercado interno — Efeitos — Obrigação de os Estados-Membros suprimirem os controlos das pessoas nas fronteiras internas da Comunidade — Exclusão na falta de intervenção legislativa do Conselho*
[Tratado CE, artigo 7.º-A (que passou, após alteração, a artigo 14.º CE)]

2. *Cidadania da União Europeia — Direito de livre circulação e de livre permanência no território dos Estados-Membros — Exercício sujeito, na ausência de regras comuns ou harmonizadas, à prova da posse de nacionalidade de um Estado-Membro*
[Tratado CE, artigo 8.º-A (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE)]
3. *Cidadania da União Europeia — Exigência de fazer prova da nacionalidade quando da passagem das fronteiras internas da Comunidade — Admissibilidade na ausência de regras comuns ou harmonizadas em matéria de passagem das fronteiras externas — Sanções quando da não observância — Condições de admissibilidade*
[Tratado CE, artigos 7.º-A e 8.º-A (que passaram, após alteração, a artigos 14.º CE e 18.º CE)]

1. O artigo 7.º-A do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 14.º CE), que prevê que a Comunidade adoptará as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno até 31 de Dezembro de 1992, não pode ser interpretado no sentido de que, na falta de medidas adoptadas pelo Conselho antes dessa data que imponham aos Estados-Membros a obrigação de suprimir os controlos das pessoas nas fronteiras internas da Comunidade, esta obrigação resulta automaticamente do termo do referido período.

Com efeito, esta obrigação pressupõe a harmonização das legislações dos Estados-Membros em matéria de passagem das fronteiras externas da Comunidade, de imigração, de concessão de vistos, de asilo e de troca de informações sobre estas questões.

2. O exercício dos direitos conferidos aos cidadãos da União pelo artigo 8.º-A do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE) de circular e permanecer livremente no território dos Esta-

dos-Membros pressupõe, enquanto não forem adoptadas disposições comunitárias relativas aos controlos nas fronteiras externas da Comunidade, o que implica igualmente regras comuns ou harmonizadas designadamente em matéria de condições de entrada, de vistos e de asilo, que as pessoas em causa possam provar que têm a nacionalidade de um Estado-Membro.

3. Dado que não existem regras comuns nem de harmonização das legislações dos Estados-Membros, designadamente em matéria de controlos nas fronteiras externas da Comunidade, de política de imigração, de vistos e de asilo, nem o artigo 7.º-A nem o artigo 8.º-A do Tratado (que passaram, após alteração, a artigos 14.º CE e 18.º CE) se opõem a que um Estado-Membro obrigue, sob pena de sanções penais, uma pessoa, cidadã ou não da União Europeia, a fazer prova da sua nacionalidade quando da entrada no território desse Estado-Membro através de uma fronteira interna da Comunidade, desde que as sanções sejam equiparáveis às aplicáveis a infracções nacionais semelhantes e não sejam desproporcionadas, criando um obstáculo à livre circulação de pessoas.